

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), com base no art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico (telefones pessoais e institucionais) e telemático do ex-chefe do Departamento de Mercado de Capitais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), José Cláudio Rego Aranha, CPF nº 261.866.247-49, para esta CPMI. O período de quebra de sigilo solicitado refere-se ao período em que acumulou a função de funcionário do BNDES e membro do Conselho de Administração da JBS, entre setembro de 2007 e junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS tem como um dos seus objetivos investigar supostas irregularidades envolvendo a empresa JBS e sua controladora J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público.

Entre os anos de 2007 e 2010, o BNDES injetou mais de R\$ 8 bilhões na JBS, por meio de uma política de incentivos atualmente sob suspeita. A maior parte do dinheiro público foi usada na expansão dos negócios da JBS no exterior.

O Sr. José Cláudio Rego Aranha trabalhou como chefe do Departamento de Mercado de Capitais do BNDES, que é o órgão responsável por emitir pareceres que recomendam ou não a liberação de recursos a empresas. Ademais, por cerca de um ano, ele acumulou a dupla função de funcionário do BNDES e membro do Conselho de Administração da JBS, tendo, nesse período, emitido pareceres favoráveis a 3 transações da JBS com financiamento público: a fusão com o grupo *Bertin* e as compras das empresas *Smithfield* e da *National Beef*.



A transação sob suspeita consiste na tentativa de aquisição pela JBS, no ano de 2008, da *Smithfield Foods* e da *National Beef*, com investimento de quase R\$ 1 bilhão. Nesse caso, o BNDES foi acionado e a proposta aprovada no tempo recorde de 22 dias, com aval do Sr. José Cláudio.

Segundo investigações da Polícia Federal, o tempo médio para análise de um negócio como esse é muito maior, de sete meses. Ademais, a compra da *National Beef* acabou não ocorrendo, sendo que boa parte dos recursos liberados, no montante de mais de R\$ 600 milhões, continuou com a JBS e não foi devolvida ao BNDES.

Assim, considerando esses fatos e a circunstância de que o Sr. José Cláudio fez parte do Conselho de Administração da JBS e, ao mesmo tempo, na condição de funcionário do BNDES, autorizou a concessão de recursos para a referida empresa, é imperativa, para embasamento das investigações, a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. José Cláudio Rego Aranha.

Embora atualmente não haja mais dúvidas sobre a competência da CPMI para decretar tais medidas, é imprescindível que se analise o arcabouço jurídico atinente à atuação e à natureza de uma comissão parlamentar de inquérito.

A criação de comissão parlamentar de inquérito insere-se na competência fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a Constituição da República, em seu art. 58, § 3º, confere-lhe poderes de investigação próprios das autoridades judiciais:

“Art. 58.

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....”



Disso resulta igualmente que a Carta de 1988 concedeu às CPIs os mesmos poderes de investigação conferidos às autoridades judiciais para investigar ilícitos civis e criminais.

A legislação infraconstitucional especifica alguns poderes das CPIs. Determina o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952:

“**Art. 2º** No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

No que se refere ao acesso a documentos protegidos pelo sigilo bancário, estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

“**Art. 4º** O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”

Além disso, a própria Constituição determina que os regimentos de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão estabelecer outras competências investigativas para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, estabelece o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 151):

“**Art. 148.** No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das



autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.”

Finalmente, a par dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais acima descritos, o Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro – fixou o entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal podem, entre outros (por exemplo, STF, Mandado de Segurança 25.668, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/03/2006), determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico (registros de números telefônicos que receberam ou efetuaram ligações) ou telemático de investigados.

Sendo assim, estamos convictos que as medidas requisitas por este requerimento estão abarcadas pelo escopo de atuação desta CPMI e são imprescindíveis para o correto andamento dos trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

